

EMENDA (RELATOR) Nº 10

Dê-se ao § 3º do art. 11 do Projeto de Lei da Câmara nº 103, de 2012, a seguinte redação:

“§ 3º Os indicadores mencionados no § 1º serão estimados por etapa, unidade escolar, rede escolar, unidade da Federação e em nível agregado nacional, sendo amplamente divulgados, ressalvada a publicação de resultados individuais e dos indicadores por turma, que fica admitida exclusivamente à comunidade da respectiva unidade escolar e à gestão da rede.”

Sala da Comissão,

Senador JOSÉ PIMENTEL, Relator